

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso, instituindo diretrizes e garantias para a o fortalecimento desta modalidade de turismo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizados no Brasil, ainda que tenham origem no exterior relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Art. 3º. Os turistas que tenham origem de outros países poderão permanecer no Brasil por até 90 dias sem que se altere a sua condição de turista religioso.

Art. 4º. É considerado turista religioso todo aquele turista que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionados às religiões.

Art. 5º. Além das disposições estabelecidas pela Lei N.º 11.771, de 2008, a pessoa física ou jurídica envolvida na relação de turismo religioso deverá observar:

- I – O Plano Nacional de Turismo – PNT estabelecido pelo Governo Federal;
- II – a Política Nacional de Turismo; e
- III – o Sistema Nacional de Turismo.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público o incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso.

Parágrafo único. É garantido aos empreendimentos turístico religiosos o acesso ao Fundo Geral do Turismo, observadas as disposições da Lei N.º 11.771, de 2008.

Art. 7º. Os investimentos realizados em turismo religioso, serão dedutíveis no imposto sobre a renda na forma e percentuais definidos em legislação e

regulamento específicos e que deverão ser propostos pelo Poder Executivo em até 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 8º. É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas, e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Art. 9º. O Poder Público editará regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços.

Art. 10º. O Poder Executivo, anualmente editará e dará publicidade aos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos, fluxo de turistas por região.

Art. 11. O Poder Público editará Programa destinado ao incentivo e promoção de cursos, seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações voltadas ao turismo religioso.

Art. 12. O Ministério do Turismo criará o Cadastro Nacional do Patrimônio Religioso - CNPR, incumbindo-lhe a manutenção e atualização do CNPR em até 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais nacionais, carecendo, no entanto, de incentivo proporcional à tal modalidade de turismo que notadamente detém significativo potencial inexplorado.

É fato que anualmente, são realizadas mais de 08 (oito) milhões de viagens domésticas com finalidade religiosa e que mais de 25 mil turistas estrangeiros ao ano são recebidos no Brasil em razão da modalidade de turismo em questão.

Relegar esse expressivo potencial turístico é negligenciar o dever de promoção dos aspectos históricos e culturais da nação, sendo cogente que o Parlamento promova

o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio de modo a incentivar a expansão do turismo religioso e conseqüentemente da cultura brasileira derivada deste nicho tão especial.

Nada obstante, é relevante destacar que medidas como a presente podem ser responsáveis diretas pelo aquecimento de economias locais com a geração de empregos, investimentos em infraestrutura, comercialização de produtos e serviços, dadas as devidas proporções contribuindo diretamente com a superação da crise econômica e com o crescimento do País.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP